

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO – ACRE.

URGENTE

Processo nº 0719450-41.2024.8.01.0001

ELITE ENGENHARIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente qualificada no processo supratranscrito, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada que adiante assina, expor e requerer o que se segue:

Conforme documentação anexa, nos autos da **execução fiscal n.º 1012936-90.2023.4.01.3000**, em tramite perante a **2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Acre**, foi realizado a restrição e penhora de 03 (três) veículos de propriedade da requerente, a saber: os veículos de placas QLW- 2139, NXS-2944 e NXS-2914.

AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

No dia 23.05.2024, penhorei os seguintes veículos:

- Um automóvel utilitário Volkswagen/Amarok CD 4x4 S, cor branca, placa QLW-2139, ano/modelo 2017/2017, a Diesel. Avaliada pelo aplicativo PlacaFip em R\$ 97.139,00;
- Um automóvel utilitário Volkswagen/Amarok SE CD 2.0 16V/SC TDI 4X4, cor branca, placa NXS-2944, ano/modelo 2017/2017, a Diesel. Avaliada pelo aplicativo PlacaFip em R\$ 97.139,00;
- Um automóvel utilitário Volkswagen/Amarok CD 4x4 S, cor branca, placa NXS-2914, ano/modelo 2017/2017, a Diesel. Avaliada pelo aplicativo PlacaFip em R\$ 97.139,00.



BORDIGNON & ZAMORA

Advogados Associados

Ato contínuo, foi deferido o pedido da União Federal de designação de leilão judicial dos citados veículos, ficando, assim, designadas as datas dos leilões eletrônicos para os dias 06.03.2025 (1º Leilão) e 20.03.2025 (2º Leilão).

2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC

PROCESSO: 1012936-90.2023.4.01.3000
 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 EXECUTADO: ELITE ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de ID [2155729438](#), ficam designadas as datas dos leilões eletrônicos para os dias **06/03/2025** (1º Leilão) e **20/03/2025** (2º Leilão), com encerramento às 09:00 horas (horário do Acre).

Comunique-se à Leiloeira Oficial Deonízia Kiratch para que tome ciência de sua nomeação e adote as providências indicadas na decisão de ID [2155729438](#).

Intimem-se.

Rio Branco/AC.

Entretanto, a manutenção da penhora e ALIENAÇÃO é indevida, pois somente o juízo da recuperação judicial pode determinar medidas de constrição de bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será, conforme artigo 6º, § 7º-B., realizada mediante a cooperação jurisdicional.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (incluído pela Lei nº 14.112 de 2020)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (incluído pela Lei nº 14.112 de 2020)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (incluído pela Lei nº 14.112 de 2020)



BORDIGNON & ZAMORA
Advogados Associados

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (incluído pela Lei nº 14.112 de 2020).

Nesse norte, imperioso salientar que não se discute que os créditos tributários, cobrados através da ação de execução em epígrafe, não se sujeitam à recuperação judicial. Contudo, **tendo em vista que no referido processo há ordem de ALIENAÇÃO COM LEILÃO JÁ AGENDADO PARA DATA PROXIMA (06.03.2025) de veículos essenciais à manutenção de sua atividade, a competência para decidir acerca de sua ocorrência deve ser do juízo universal.**

Ademais, a continuidade dos atos de alienação ainda traz complicações à requerente, visto que necessita de tais veículos para a continuidade de seus serviços e para a plena execução do plano de recuperação judicial, o que se mostra dificultado em razão das ordens restrições impostas aos veículos, dificultando seu tráfego e, conseqüentemente o regular funcionamento da empresa, o que representa grave afronta ao **Princípio da Preservação da Empresa** vigente na Recuperação Judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), pois, repita-se, referidos veículos são de uso (essencial) em sua atividade fim.

É necessário destacar que qualquer decisão sobre a constrição de bens, e mais ainda, alienação, deve ser trazida ao juízo recuperacional, para que haja a devida avaliação sobre a necessidade de tal medida em face da recuperação judicial da empresa, pois haveriam sérios prejuízos se fosse permitido a todos os juízos determinar restrições/alienação sobre os bens e direitos de empresa com saúde financeira fragilizada; dessa forma, não deve a decisão do juízo federal subsistir, pois não se submeteu à competência do juízo universal.

Nesse sentido:



BORDIGNON & ZAMORA

Advogados Associados

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. NECESSÁRIO CONTROLE PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO DETERMINADOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. O acórdão recorrido consignou: "A Agravante está em Recuperação Judicial, que, em última análise, envolve uma repactuação do seu passivo, não atingindo os créditos tributários. Ocorre que, no caso em tela, diante do decidido pelo egrégio STJ na afetação dos REsp's 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos (Tema 987), em que se discute a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de Empresa em Recuperação Judicial, em sede de Execução Fiscal, deve ser mantida a suspensão do feito executivo até o deslinde da Ação de Recuperação Judicial da Empresa Executada, nos termos do art . 1.037,II, do CPC. Sob o influxo de tais considerações, mantendo a decisão nego provimento ao Agravo de Instrumento, que determinou a suspensão da execução." (fl . 267, e-STJ.) 2. O Tema 987/STJ foi cancelado pela Primeira Seção desta Corte Superior tendo em vista os fatos processuais supervenientes à afetação da matéria por este egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3 . **Entretanto, o conteúdo do mencionado acórdão ponderou que a atribuição de competência ao juízo da recuperação judicial para controlar os atos constitutivos determinados em Execução Fiscal constitui positivamente de entendimento consolidado no âmbito da Segunda Seção/STJ, nestes termos: "De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, ficando, todavia, definida a competência do Juízo universal para analisar e deliberar os atos constitutivos ou de alienação, ainda quando em sede de execução fiscal, desde que deferido o pedido de recuperação judicial." (AgRg no CC 120.642/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 18 .11.2014.)** 4. O STJ possui a orientação de que o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as Execuções Fiscais, na dicção do art . 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 5. No



BORDIGNON & ZAMORA

Advogados Associados

mesmo sentido do que já entendia esta Corte Superior foi publicada a Lei 14.122, em 24 de dezembro de 2020, que acrescentou o § 7º-B ao art. 6º da Lei 11.102/2005 (Lei de Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial). 6 . A nova legislação concilia o entendimento da Segunda Turma - ao permitir a prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial - com o da Segunda Seção, ambas do STJ: cabe ao juízo da recuperação judicial analisar e deliberar sobre tais atos constitutivos, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. 7. Não se mostra adequado o pronunciamento deste Tribunal, em Recurso Especial interposto nos autos de Execução Fiscal, sem que haja prévio pronunciamento do juízo da recuperação judicial. 8 . Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em Execução Fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. 9. Cabe ao juízo da Execução Fiscal determinar os atos constitutivos, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa . 10. Constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao juízo da Execução Fiscal, para que adote as providências cabíveis. 11. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1988437 PE 2022/0058340-3, Data de Julgamento: 22/08/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2022).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ATO CONSTITUTIVO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ANÁLISE. DECISÃO MANTIDA. 1. "O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constitutiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial" (AgInt no CC 166.058/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/06/2020, DJe 09/06/2020). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC



BORDIGNON & ZAMORA

Advogados Associados

172.416/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 9/12/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – **RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DETERMINOU O LEVANTAMENTO DE VALORES DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL PENHORADOS EM EXECUÇÃO FISCAL – DECISÃO DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO – CONSTRICÇÃO QUE IMPEDE O AMPLO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO** – MEDIDA POSSÍVEL MESMO EM SE TRATANDO DE PENHORA REALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL OCORRIDA ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MANTIDA COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ – RECURSO IMPROVIDO. **A manutenção de constricção em execução fiscal, ainda que tenha sido efetivada antes da decisão que determinou a suspensão das execuções fiscais ajuizadas em face de empresa em recuperação judicial, torna indisponível parte do patrimônio da empresa, o que vai ao encontro do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de vedar os atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial**, de modo que deve ser mantida a decisão do juízo universal da recuperação que determinou o levantamento dos valores penhorados. Recurso conhecido e improvido.” (TJ-MS. Agravo de Instrumento n. 1411895-02.2019.8.12.0000, Aquidauana, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 21/01/2020, p: 23/01/2020) (grifos nossos)

Por tudo isso, imperioso seja determinado o imediato cancelamento do leilão judicial e da penhora sobre veículos da executada. Não é justo tirar um bem essencial de uma empresa em dificuldade. Se ela quebrar, perderá a sociedade com o desemprego e o próprio Fisco, que deixará de arrecadar tributos.

Reprisa-se que a Fazenda Nacional tem outros meios de garantir a execução, como protestos da CDA, inibição de CND, etc.

Diante do exposto requer que Vossa Excelência officie o Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Acre, nos autos da execução fiscal n.º 1012936-90.2023.4.01.3000, solicitando o imediato CANCELAMENTO DO LEILÃO JUDICIAL, BEM COMO CANCELAMENTO DAS PENHORAS REALIZADAS E ORDEM DE RESCRIÇÃO INCIDENTES SOBRE OS VEÍCULOS ENCONTRADOS E/OU OUTRO EXPEDIENTE



BORDIGNON & ZAMORA
Advogados Associados

NESSE SENTIDO, posto a sua disponibilidade é fundamental para o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Branco – AC, 28 de fevereiro de 2025.

Vanessa Fantin M. de Almeida Prado
Advogada – OAB/AC 3.956